

Decisão sobre a definição dos valores de ANF a considerar no cálculo da TRH, para efeitos de repercussão no utilizador final

Informação	I-000335/2024
Serviço(s)	Abastecimento de água
Data	05 de abril de 2024

A taxa de recursos hídricos (TRH) foi criada pela Lei da Água, publicada através da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, tendo sido disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos. Esta taxa tem como principal objetivo compensar o benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico do Estado, da descarga direta ou indireta de efluentes sobre os recursos hídricos suscetível de causar impacte significativo, da extração de materiais inertes do domínio público hídrico do Estado, da ocupação de terrenos ou planos de água do domínio público hídrico do Estado, da utilização de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, sujeitas a planeamento e gestão públicos, suscetível de causar impacte significativo.

Posteriormente, através da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que procede à alteração das normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, foi aditada uma disposição ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho (novo artigo 5.º-A), que prevê que o valor das componentes A, U e S (esta última aditada pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio) repercutido pelo sujeito passivo sobre o utilizador final deve ser calculado considerando um limite para o volume de água não faturada (ANF), incluindo perdas físicas e comerciais verificadas pelas entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água¹. Introduziu-se, assim, um mecanismo de incentivo à redução de perdas de água nos sistemas de abastecimento, o qual limita a repercussão da TRH sobre os utilizadores finais e incentiva as entidades gestoras a melhorarem o desempenho das redes de abastecimento.

O artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, atribui à ERSAR a responsabilidade de estabelecer e divulgar os valores de ANF_a (percentagem de água não faturada pela 'alta') e ANF_b (percentagem de água não faturada pela 'baixa') aplicáveis a cada tipo de entidade gestora para o ano subseqüente, considerando os objetivos de eficiência definidos para a

¹ O artigo 5.º-A define as fórmulas para o cálculo dos valores unitários do encargo com a TRH a aplicar por m³ de água faturada às entidades gestoras em baixa e aos utilizadores finais, as quais têm por base os valores unitários da TRH suportados pelas entidades gestoras em alta e em baixa, assim como o valor de ANF.

gestão dos serviços de abastecimento de água, não devendo os valores ser superiores a 0,05 no caso da ANF_a e 0,2 no caso da ANF_b.

No âmbito da avaliação da qualidade dos serviços prestados aos utilizadores, a ERSAR avalia anualmente o indicador "AA08 - Água não faturada"² com o objetivo de determinar o nível de perdas económicas e físicas correspondentes à água que, apesar de ser captada, tratada, transportada, armazenada e distribuída, não chega a ser faturada aos utilizadores.

Relativamente ao indicador AA08a calculado para os sistemas "em alta", verifica-se que o valor médio nacional deste indicador tem apresentado variações pouco significativas nos últimos cinco anos, tendo-se registado o valor mais elevado (5,7 %) em 2020 e o valor mais reduzido (4,8 %) em 2019, tal como se pode verificar pela análise da Figura 1. O valor do indicador para o ano 2022 foi de 5,0 %, estando em linha com os valores do início do quinquénio.

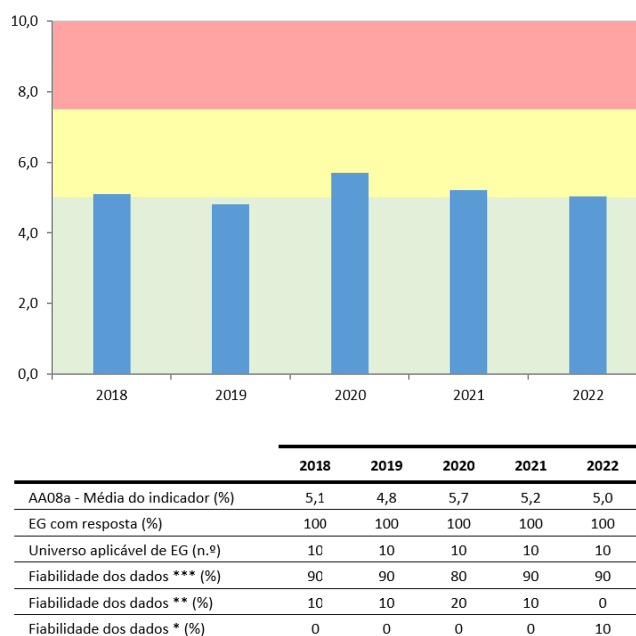
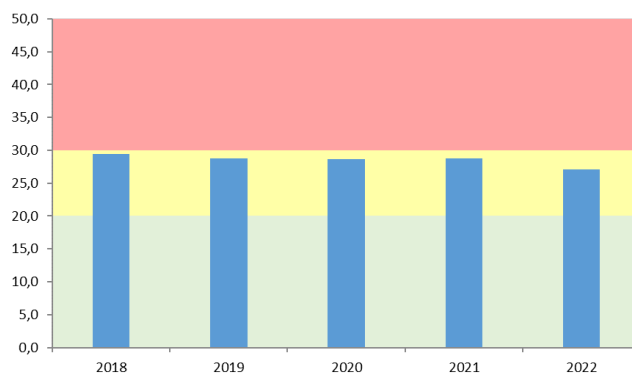


Figura 1 – AA08 Alta – Água não faturada (%) – Evolução da média do indicador

Do mesmo modo, a análise da Figura 2 permite concluir que, em termos de média nacional, o indicador AA08b dos sistemas "em baixa" não tem apresentado variações muito significativas nos últimos cinco anos. Assinala-se, contudo, que o valor do indicador para o ano 2022, de 27,1 %, configura o valor mais reduzido da última década, confirmando a tendência de evolução decrescente pretendida.

² Indicador definido como a percentagem de água entrada no sistema que não é faturada (conceito aplicado a entidades gestoras de sistemas em alta e em baixa).



	2018	2019	2020	2021	2022
AA08b - Média do indicador (%)	29,4	28,8	28,7	28,8	27,1
EG com resposta (%)	94	93	92	92	93
Uníverson aplicável de EG (n.º)	256	256	233	229	219
Fiabilidade dos dados *** (%)	77	79	82	84	81
Fiabilidade dos dados ** (%)	15	15	15	14	15
Fiabilidade dos dados * (%)	8	6	4	2	4

Figura 2 – AA08 Baixa – Água não faturada (%) – Evolução da média do indicador

Após análise da informação reportada relativa ao ano 2022, verifica-se que 5 entidades gestoras que prestam o serviço “em alta” apresentaram valores superiores a 5 % para o indicador AA08a, o que corresponde a 50 % das entidades, e que 167 entidades gestoras que prestam o serviço “em baixa” apresentaram o indicador AA08b com valores superiores a 20 %, o que representa cerca de 82 % das entidades gestoras com resposta válida para este indicador.

Tendo em consideração o histórico da média nacional do indicador “Água não faturada” e o número de entidades gestoras que se encontram com valores ainda superiores ao referencial de ANF fixado pelo diploma acima referido, a ERSAR, no âmbito das atribuições previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação em vigor, propôs manter os valores ANF_a de 0,05 e ANF_b de 0,2 para o ano 2024, os quais se fundamentam e enquadram nos limites e valores definidos no n.º 2 do artigo 5.º-A do referido diploma legal.

Tratando-se de uma decisão que afeta todas as entidades gestoras do serviço de abastecimento de água, e atendendo ao número elevado de interessados a ouvir que inviabiliza a realização de audiência prévia, submeteu-se o projeto de decisão a procedimento geral de consulta pública, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias úteis, com início a 02 de fevereiro e término a 18 de março de 2024, com publicitação no sítio institucional da ERSAR.

Do procedimento de consulta pública resultou a pronúncia da sociedade AdP – Águas de

Portugal, SGPS, S.A., em representação das empresas do Grupo Águas de Portugal, com o seguinte comentário:

«(...) Para assegurar os referidos valores estabelecidos de 5% e 20%, as empresas necessitam de realizar investimentos para reduzir os valores destas parcelas, o que pode acarretar um volume de investimento e prazos de execução longos, não sendo previsível uma melhoria do desempenho das empresas num curto espaço de tempo. (...) O impacto nos tarifários dos sistemas multimunicipais e municipais do Grupo AdP deve ser avaliado em função da execução total dos investimentos necessários para a redução da ANF até aos valores limite de 5% e 20%, respetivamente. Torna-se necessário aferir se o aumento dos gastos totais pela implementação dos investimentos (amortizações líquidas de subsídios, gastos com financiamento, gastos com pessoal, fornecimentos e serviços externos, entre outros) é compensado pelo aumento do volume faturado e/ou volume não captado (com efeitos de manutenção dos recursos hídricos existentes). Apenas deveriam ser implementados os investimentos cujo impacto económico é inferior ao impacto económico das perdas do volume faturado a reduzir pela implementação desses investimentos. Esse deveria ser considerado o valor eficiente de ANF, que pode ser superior a 5% ou 20% e que, conseqüentemente, passaria a ser o valor de ANF a aplicar a cada EG. (...) não podemos deixar de apelar à necessidade de uma revisão do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 97/2008, na sua atual redação, que considere os fatores de contexto anteriormente mencionados e que consagre a análise custo-benefício dos investimentos a realizar para atingir os valores de referência de ANF.».

Analisada a pronúncia do Grupo AdP, constata-se que a mesma não apresenta argumentos que possam justificar uma alteração do projeto de decisão, antes propondo uma alteração do quadro legal, o que extravasa o âmbito do presente procedimento administrativo e da competência desta entidade reguladora. Sem prejuízo, não se podem deixar de assinalar reservas ao modelo proposto pela AdP face ao elevado número de entidades gestora abrangidas (229 entidades) e à aparente desconsideração do valor ambiental das perdas de água, que assume particular relevância num cenário em que parte do país se encontra em situação de escassez hídrica.

Assim, o Conselho de Administração da ERSAR decide manter os valores ANF_a de 0,05 e ANF_b de 0,2 para o ano 2024, os quais se fundamentam e enquadram nos limites e valores definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação em vigor.

O Conselho de Administração

Vera Eiró

Joaquim Barreiros

Miguel Nunes